



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 3/75:

Atribui à Junta de Salvação Nacional determinados poderes até que, de acordo com a Constituição Política a elaborar pela Assembleia Constituinte, entrem em funções os órgãos de soberania da República Portuguesa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo do Lesotho notificado a sua sucessão na Convenção Suplementar para Abolição da Escravatura, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Similares à Escravatura.

Torna público terem vários países completado os processos constitucionais internos que lhes permitem aceitar o Acordo Internacional do Café, 1968.

quência, a ponham em perigo, tudo com vista à defesa dos princípios democráticos da Revolução do 25 de Abril.

Dadas as múltiplas funções que foram cometidas ao Governo e que cada vez mais absorverão a sua actividade, reconhece-se a vantagem de atribuir à Junta de Salvação Nacional poderes de intervenção directa nos domínios acima enunciados, incluindo competência legislativa em sectores específicos, para o efeito delimitados no presente diploma.

Nestes termos:

O Conselho de Estado, no uso da faculdade conferida pelo n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, decreta e eu promulgo a lei constitucional seguinte:

ARTIGO 1.º

São atribuições da Junta de Salvação Nacional até que, de acordo com a Constituição Política a elaborar pela Assembleia Constituinte, entrem em funções os órgãos de soberania da República Portuguesa:

- 1.º Completar o desmantelamento da Direcção-Geral de Segurança e organismos que a antecederam, bem como da Legião Portuguesa e organizações delas dependentes, e promover, através do foro militar, o apuramento da responsabilidade dos seus dirigentes políticos, membros ou colaboradores;
- 2.º Completar a liquidação da União Nacional, Acção Nacional Popular, Mocidade Portuguesa, Mocidade Portuguesa Feminina, Liga dos Antigos Graduados da Mocidade Portuguesa, Liga 28 de Maio e Movimento Nacional Feminino, bem como extinguir e liquidar outras organizações que até 25 de Abril de 1974 prosseguiram fins semelhantes;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/75

de 19 de Fevereiro

Estabelece o Programa do Movimento das Forças Armadas que durante o período de excepção do Governo Provisório se manterá a Junta de Salvação Nacional para salvaguarda dos objectivos proclamados nesse Programa.

Entre tais objectivos constituem preocupação do momento actual completar o desmantelamento e extinção das instituições características do antigo regime, adoptar medidas de saneamento e moralização da vida nacional, lutar contra as manobras lesivas da economia nacional e defender a tranquilidade pública contra crimes que, pela sua natureza ou fre-

- 3.º Promover o apuramento, através do foro militar, da responsabilidade dos juizes e acusadores dos extintos tribunais plenários criminais e do Tribunal Militar Especial;
- 4.º Impulsionar a dissolução da organização corporativa, mediante a extinção ou democratização dos organismos que a constituíam, bem como a dissolução ou reestruturação dos organismos de coordenação económica e das instituições públicas de acção social ou educativa que mostraram provavelmente estar integradas no espírito do antigo regime;
- 5.º Impedir o acesso à função pública, durante o período referido no corpo do artigo, daqueles que, pelos cargos que desempenharam ou pelo comportamento público que adoptaram antes de 25 de Abril de 1974, não dêem garantias actuais de integração no espírito democrático do Programa do Movimento das Forças Armadas;
- 6.º Adoptar medidas de saneamento nos serviços públicos e empresas públicas, nas autarquias locais e restantes pessoas colectivas de direito público e ainda, excepcionalmente, nos sectores privado e semipúblico, sempre que a Junta de Salvação Nacional o julgue necessário e considere imprescindível a sua intervenção directa;
- 7.º Vigiar e controlar as operações económicas e financeiras e outros comportamentos, com vista a impedir manobras lesivas da economia nacional, e, bem assim, aplicar ou promover a aplicação aos responsáveis das medidas necessárias;
- 8.º Adoptar medidas contra a corrupção, quer no sector público, quer nos sectores privado e semipúblico;
- 9.º Adoptar medidas especiais contra actos de banditismo e outros crimes comuns, quando a sua frequência faça perigar a tranquilidade pública;
- 10.º Promover o julgamento dos responsáveis políticos do regime anterior que no desempenho das suas funções cometeram crimes políticos ou comuns previstos e punidos pela lei ao tempo vigente.

ARTIGO 2.º

1. Compete à Junta de Salvação Nacional exercer os poderes relativos à prossecução das atribuições conferidas no artigo anterior e, à falta de legislação adequada, elaborar os decretos-leis e os decretos que forem necessários.

2. Os decretos-leis e decretos referidos no número anterior não são promulgados e feitos publicar, independentemente de referenda, pelo Presidente da República, sob pena de serem juridicamente inexistentes.

ARTIGO 3.º

Todos os decretos-leis da Junta de Salvação Nacional que envolvam redução ou limitação das liberdades individuais carecem de sanção do Conselho de Estado antes da sua promulgação pelo Presidente da República.

Vista e aprovada pelo Conselho de Estado.

Promulgada em 19 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de acordo com uma comunicação do Secretariado-Geral das Nações Unidas, o Governo do Lesotho notificou ao Secretário-Geral daquela Organização, em 4 de Novembro de 1974, a sua sucessão na Convenção Suplementar para Abolição da Escravatura, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Similares à Escravatura, concluída em Genebra aos 7 de Setembro de 1956, de que Portugal é parte.

Secretaria-Geral do Ministério, 4 de Fevereiro de 1975. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação da Organização das Nações Unidas, os Governos abaixo indicados notificaram o Secretário-Geral daquela Organização Internacional de que haviam completado os processos constitucionais internos que lhes permitem aceitar o Acordo Internacional do Café, 1968, tal como prorrogado com emendas até 30 de Setembro de 1975:

El Salvador — 2 de Setembro de 1974;
Ruanda — 13 de Setembro de 1974;
Japão — 26 de Setembro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Janeiro de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.